

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**RICARDO OLIVEIRA LIRA**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: ASPECTOS  
TEÓRICOS E PRÁTICOS**

**Brasília - DF**

**2012**

**RICARDO OLIVEIRA LIRA**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: ASPECTOS  
TEÓRICOS E PRÁTICOS**

**Monografia apresentada como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Especialista em Direito  
Constitucional, no Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito  
Constitucional do Instituto  
Brasiliense de Direito Público – IDP.**

**Orientador: Prof. LUCIANO FELÍCIO  
FUCK**

**Brasília - DF**

**2012**

**RICARDO OLIVEIRA LIRA**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: ASPECTOS  
TEÓRICOS E PRÁTICOS**

**Monografia apresentada como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Especialista em Direito  
Constitucional, no Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito  
Constitucional do Instituto  
Brasiliense de Direito Público – IDP.**

**Aprovado pelos membros da banca examinadora em  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com menção \_\_\_(\_\_\_\_\_).**

**Banca Examinadora:**

---

**Presidente: Prof.**

---

**Integrante: Prof.**

---

**Integrante: Prof.**

Brasília/DF, 12 de março de 2012.

***Dedicatória***

Dedico este trabalho aos meus pais.

## ***Agradecimentos***

Agradeço a todos os professores do curso de especialização pelo conhecimento repassado, ao amigo Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes pelos debates sobre o tema, a amiga Josie de Menezes Barros por disponibilizar sua biblioteca e, em especial, ao Professor Luciano Felício Fuck pelo incentivo, compreensão e sapiência transmitida durante à sua orientação.

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto o estudo sobre a reclamação constitucional, com enfoque nos seus aspectos teóricos e práticos, Apresenta as noções indispensáveis à compreensão do assunto, bem como as principais divergências doutrinárias e jurisprudências, privilegiando as discussões mais atuais e práticas. Defende que a reclamação possui natureza jurídica de ação e sua utilização em caso de descumprimento de súmula vinculante, seja por decisão judicial ou administrativa. Enfim, busca interpretar os institutos abordados de forma a homenagear o escopo da efetividade do direito processual-constitucional.

**Palavras-chave:** reclamação constitucional; natureza jurídica; descumprimento; súmula vinculante; efetividade.

## **ABSTRACT**

This monograph's purpose is the study of the constitutional claim, focusing on theoretical and practical aspects. It presents the concepts necessary to understand the subject, as well as major doctrinal differences and jurisprudence, focusing on the most current discussions and practices. It argues that the claim has legal action and its use in the event of breach of binding precedent, either judicial or administrative decision. Finally, it seeks to interpret the institutes addressed in order to honor the scope of the effectiveness of procedural and constitutional.

**Key words:** constitutional claim; legal; compliance; stare decisis; effectiveness.

## SUMÁRIO

Introdução .....	9
1 - Origem e evolução .....	10
2 - Natureza Jurídica .....	16
2.1 Reclamação como recurso ou sucedâneo recursal.....	16
2.2 Reclamação como incidente processual .....	21
2.3 Reclamação como medida administrativa .....	24
2.4 Reclamação como exercício do direito de petição .....	25
2.5 Reclamação como remédio processual .....	28
2.6 Reclamação como ação .....	29
2.7 Diferença entre a reclamação constitucional e a correição parcial ou reclamação correicional .....	31
3 - Hipóteses de cabimento.....	33
3.1 Preservação da competência .....	33
3.2 Garantia da autoridade da decisão .....	35



4 - Reclamação para preservar o respeito às súmulas vinculantes editadas pelo STF.....	38
5 - Procedimento.....	41
Conclusão .....	47
Referências .....	49

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo acerca da reclamação constitucional, dando ênfase aos seus aspectos teóricos e práticos, bem como na sua aplicação na preservação das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, previsão contida na Constituição Federal em seu artigo 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004.

O trabalho trata, inicialmente, da origem da reclamação constitucional, e de sua natureza jurídica, cuja definição se revela extremamente importante no tocante às consequências das decisões proferidas em sede deste instrumento processual.

Apresenta, ainda, a distinção entre reclamação correicional ou correição parcial, bem como a reclamação constitucional e as suas hipóteses de cabimento, em especial, seu manejo para garantir a autoridade dos enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

A motivação do presente estudo decorre da ainda pouca produção doutrinária sobre o tema da reclamação constitucional, o que torna um desafio maior para o pesquisador.

O estudo traz pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto e sua utilidade prática nos dias de hoje.

## 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A reclamação constitucional para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões nasceu de uma construção jurisprudencial, com base na idéia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal<sup>1</sup>, ou seja, decorreu da teoria dos poderes implícitos, cujo caráter é eminentemente hermenêutico e elaborada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América a partir de decisões em casos de grande repercussão, cuja conclusão pode ser resumida no dizer do então *Chief Justice* John Marshall: *se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais*<sup>2</sup>.

Entretanto, a reclamação surgiu sob forte influência da correção parcial e era vista por muitos juristas como medida administrativa de correção.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>3</sup> definiu a origem e a evolução da reclamação em cinco fases, ao contrário do doutrinador José da Silva Pacheco que as identifica em quatro fases distintas<sup>4</sup>, sendo a primeira delas o nascedouro da reclamação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no final da década de 1940<sup>5</sup>.

A evolução da reclamação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal restou consolidada a partir da Reclamação nº 141/SP<sup>6</sup>, merecendo transcrição sua ementa:

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.469.

<sup>2</sup> Traduzido em RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 44/45 *apud* DANTAS. Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2000, p. 160.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 172/173.

<sup>4</sup> PACHECO, José da Silva, **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Capítulo único, p. 601/635.

<sup>5</sup> Rcl. 84 e Rcl. 90.

<sup>6</sup> Julgada em 25 de janeiro de 1952.

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. – Necessária e legítima é assim a admissão do processo da Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. – É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.

O grande mérito dessa decisão foi estabelecer os fundamentos, a destinação, o alcance e os objetivos da reclamação constitucional.

A segunda fase da evolução desse instrumento destaca-se quando os Mins. Lafayette de Andrade e Ribeiro da Costa, na sessão de 2 de outubro de 1957, assinaram justificativa da emenda ao RISTF, salientando que:

a medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correcional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresso, no art. 101, I a IV, da CF/46, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. A medida da reclamação compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventários que lhes sejam subordinados. Visa manter em sua inteireza a plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. É sem dúvida meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que, pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, energético, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atentado à ordem jurídica. Assim, a proposição em apreço entende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, II, da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno" (Min. Ribeiro da Costa *apud* Silva Pacheco, 2002, p. 606).

A partir dessa fase, começam a surgir decisões que delimitam as diferenças entre a correição parcial e a reclamação, enfatizando o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que só se admite a reclamação em dois casos: a) para preservar a integridade da competência do próprio Supremo Tribunal Federal; b) para assegurar a autoridade do seu julgado<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> ReclD (Reclamação –Diligência) 338/PR, Rel. Min. (conv.) Sampaio Costa, j. 22.8.1958.

Nessa fase, relata Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>8</sup>, houve decisões marcantes na diferenciação entre reclamação e correição parcial, como na Reclamação 551 que não se conheceu da reclamação contra entraves à tramitação de feitos em cartório criminal, por culpa do respectivo escrivão – hipótese em que seria cabível a reclamação-correição parcial – porque nada tinha isso com a preservação da competência do STF ou da autoridade de suas decisões.

A terceira fase é marcada pela Constituição Federal de 1967, que em seu art. 115, parágrafo único, c, concedeu ao Supremo Tribunal Federal poder legiferante, através do seu Regimento Interno, sobre feitos de sua competência originária ou recursal.

Esse dispositivo constitucional também consolidou o já disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, inclusive sobre a reclamação, que foi incluída no Regimento na segunda fase dessa evolução.

Essa fase também foi marcada pela discussão acerca da exclusividade do Supremo Tribunal Federal em tratar do tema reclamação em seu Regimento Interno. A discussão foi tamanha que quando o extinto Tribunal Federal de Recursos incluiu no seu Regimento Interno o instituto da reclamação, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da previsão regimental<sup>9</sup>:

Reclamação: Instituto que nasceu de uma construção pretoriana, visando a preservação, de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Sua inclusão a 2-10-57, no Regimento Interno do órgão maior na hierarquia judicial e que desfruta de singular posição. Poder reservado exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para legislar sobre *o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal*, instituído pela Constituição Federal de 1967 (artigo 115, parágrafo único, letra c, hoje artigo 119, § 3º, letra c). Como quer que se qualifique – recurso, ação ou medida processual de natureza excepcional, é incontestável a afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face, primordialmente, da previsão inserida no artigo 119, § 3º, letra c, da Constituição da República, é dado, no seu Regimento Interno, criar tal instituto, não previsto nas leis processuais. O Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos, ao criar a reclamação, nos seus artigos 194 a 201, *para preservar a competência do Tribunal ou garantir autoridade das suas decisões*, vulnerou os preceitos constantes do artigo 43 c/c o artigo 8º, inciso XVII, letra b, artigo 6º e seu parágrafo único, e do art. 119, § 3º, letra c, da Lei Magna.

---

<sup>8</sup> Op. cit., p. 197.

<sup>9</sup> RP 1092, DJ 19.12.1984.

Representação julgada procedente, por maioria de votos.

Assim, à época, somente o Supremo Tribunal Federal tinha o poder de prever a reclamação no seu Regimento Interno.

A quarta fase é marcada pela EC 7/77, ao estabelecer no art. 119, I, o, da Constituição Federal de 1967 o instituto da advocatória – no qual o Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, poderia avocar causas que estivessem tramitando em qualquer juízo ou tribunal.

A advocatória poderia ter freado a evolução do instituto da reclamação, pois era bastante genérica e se utilizada também para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, esvaziaria parcialmente a reclamação.

Entretanto isso não ocorreu, conforme conclui Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>10</sup>:

Esse o dado fundamental que se extrai da observação desse período: apesar de dispor de uma advocatória genérica, o STF praticamente não a pôs em uso, desprezando a reclamação; antes pelo contrário, nessa época fortaleceu definitivamente a reclamatória, como que a indicar seu desejo de somente proceder à avocação quando o feito a ser avocado estivesse sendo processado em invasão à sua competência. Realmente, a reclamação, durante tal época, foi bastante utilizada, e nela teve seu momento de maior afirmação jurisprudencial.

Vários foram os julgados em que o Supremo Tribunal Federal, nessa fase, mesmo com o surgimento da advocatória, consolidou a evolução da reclamação no direito brasileiro<sup>11</sup>.

A quinta fase da reclamação se inicia com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 102, I, / e 105, I, f, previu a reclamação como competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

---

<sup>10</sup> Op. cit., p. 223.

<sup>11</sup> São exemplos: Rcl. 75, Pleno, Rel. Min. Décio Miranda; RE 84965, 1ª T., Rel. Min. Soares Munõz; AgRcl 100/RJ, Pleno, Rel. Min. Soares Munõz; RHC 56973, Pleno, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; AR 1055/RJ, Pleno, Rel. Min. Rafael Mayer; AgRcl 163/RJ, Pleno, Rel. Min. Décio Miranda; RP 1092/DF, Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão.

Essa fase é marcada pela confirmação da reclamação como instituto processual de nível constitucional.

Além disso, verifica-se, diferentemente da fase anterior, que a reclamação deixa de ser exclusividade do Supremo Tribunal Federal, permitindo-se o uso da reclamação também perante os Tribunais Superiores.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>12</sup>, citando entendimento de José da Silva Pacheco, resume bem essa fase da evolução da reclamação:

Para José da Silva Pacheco, autor do único trabalho específico sobre o assunto que se pôde encontrar, essa inovação tornou irrelevantes quaisquer discussões que ainda pudesse haver sobre a constitucionalidade ou não da reclamação, ou de sua possível contrariedade aos princípios norteadores das leis processuais, por não ser a reclamação prevista entre os recursos, ou a respeito da exclusividade ou não do STF em matéria de reclamação – aparecida após o caso TFR. Afinal, a nova Constituição reconheceu a legitimidade da reclamação, alçando-a a nível constitucional.

Essa evolução da reclamação, dividida em fases, pela doutrina, em especial, por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>13</sup>, ainda comporta mais uma fase com a EC 45/2004. Denominaremos como sexta fase da evolução da reclamação, seguindo o raciocínio de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

Essa sexta fase é marcada com a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação, através da edição da EC 45/2004, que estabeleceu ser cabível reclamação para garantir a autoridade dos enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever o § 3º do art. 103-A, da Constituição Federal:

Art. 103-A. (...).

§ 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

---

<sup>12</sup> Op. cit., p. 264.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 144.

Com mais essa atribuição, a reclamação ganhou grande importância na sistemática processual-constitucional, vez que é o instrumento garantidor do respeito às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.



## 2 NATUREZA JURÍDICA

Um dos aspectos mais polêmicos da reclamação constitucional é a definição da sua natureza jurídica. Há várias correntes defendidas por juristas de escol, com argumentos pertinentes e sólidos.

Vamos tratar aqui das principais correntes que tentam definir a natureza jurídica da reclamação. São elas: 1) reclamação como recurso ou sucedâneo recursal; 2) reclamação como incidente processual; 3) reclamação como medida administrativa; 4) reclamação como exercício do direito de petição; 5) reclamação como remédio processual; 6) reclamação como ação.

Vejamos cada uma delas:

### 2.1 Reclamação como recurso ou sucedâneo recursal

A corrente que define a reclamação como recurso é capitaneada pelos eminentes juristas Moacyr Amaral Santos e Alcides de Mendonça Lima<sup>14</sup>.

Moacyr Amaral Santos no julgamento da Reclamação nº 831-DF, assim expôs em voto preliminar<sup>15</sup>:

1. Até hoje, ao que me consta, não houve deliberação assente deste eg. Tribunal quanto a à natureza jurídica da reclamação.

Instituída por proposta do eminente Ministro Ribeiro da Costa, aprovada em sessão de 2.10.57, incluída no Regimento Interno, ainda, por proposta do mesmo eminente Ministro, aprovada em sessão de 19.7.63, passou a ter a redação que ostentava no Regimento Interno que vigorou até 15 de outubro último, data em que entrou em vigor o atual Regimento (arts. 162 a 167).

Não é mais de discutir-se sobre a constitucionalidade do instituto, matéria que serviu de campo para dissertações polêmicas, de alto interesse

---

<sup>14</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. O Poder Judiciário e a Nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989, p. 80.

<sup>15</sup> RTJ 56/546-548.

doutrinário e prático. O texto no art. 115, parágrafo único, letra c, da Constituição de 1967, reproduzido pelo art. 120, parágrafo único, letra c, da mesma Constituição segundo a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, na inteligência que lhe deu este Tribunal, afasta de vez a questão. Com efeito, por norma Constitucional, o Regimento Interno estabelecerá “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”.

## 2. Mas perdura a difícil questão: a reclamação é ação ou recurso?

No regime anterior ao Regimento vigente não se definiu a natureza jurídica da reclamação. Para o eminente Ministro Orosimbo Nonato, tratava-se de um *remédio incomum*. São palavras de S. Excia.: “remédio incomum, único eficaz em face da grandeza da situação”; ou, ainda, “remédio incomum, excepcional, mas admissível naqueles casos agudos que, pela sua importância, exigem que o Tribunal exerça com império ato imediato de função corregedora indispensável (em Cordeiro de Melo, *O processo no Supremo Tribunal Federal*, 1º v., p. 280).

Na Rcl 315, relatada pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa, se conceituou a reclamação como “procedimento sumário admitido pelo Supremo coisa julgada” (Cordeiro de Melo, p. 282).

Na linguagem dessas afirmações e no seu conteúdo, que não primam pelo zelo da técnica processual, em que os eminentes Ministros eram mestres, sente-se o receio de encarar-se o verdadeiro tema: é a reclamação ação ou recurso?

3. O Reg. Interno trata da reclamação no Cap. I, do Tít. V, cuja epígrafe é – “Dos processos sobre competência”. Por aí não se tira qualquer conclusão. Sobre competência, poderá haver ação ou recurso. Para Pontes de Miranda, mesmo o conflito de jurisdição é ação. Também não me parece influa nas conclusões a consideração de que os recursos estão disciplinados no Tít. XI.

A natureza jurídica dos institutos processuais, como instrumentos, deve ser vista em relação à sua finalidade. A finalidade da reclamação é a de preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal Federal ou assegurar a autoridade do seu julgado. Ou no precisos termos do Regimento Interno, art. 161: “Caberá reclamação do Procurador-Geral da República ou o interessado, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

Parece-me que, atento à finalidade da reclamação, esta não pode deixar de ter em vista a existência de uma relação processual, em relação à qual se vise a garantir a autoridade de sua decisão. Tanto o problema da competência como o problema de decisão se conxiona necessariamente com a da existência de uma relação processual.

Sem esta, não haveria admissibilidade de reclamação. Ora, a relação processual diz respeito a um processo de ação. Quer isso dizer que, sem ação em Juízo, não se admite reclamação. Por outras palavras, a reclamação pode ter lugar dada a existência de uma relação processual em andamento, isto é, em face daquilo que o C. Pr. Civ. chama de *instância*. Terminada a instância, isto é entregue a prestação jurisdicional e posto termo à relação processual, não se há como falar em reclamação.

4. Assim considerando, penso que a reclamação se destina a corrigir um desvio na relação processual em andamento, que desconheça ou viole a competência do Supremo Tribunal Federal, ou negue autoridade à sua decisão nessa relação processual. O Procurador-Geral da República ou o

interessado reclama contra um vício de natureza processual, que venha ocorrer no curso da relação processual, isto é, reclama contra um ato processual.

5. Segundo entendo, pressupostos da reclamação são:

- a) a existência de uma relação processual em curso;
- b) um ato que se ponha contra a competência do Supremo Tribunal Federal ou que contrarie decisão deste proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente.

Tais pressupostos me levam a configurar a reclamação mais aproximada do recurso que da ação. Reclama-se, recorre-se contra um ato da relação processual em curso.

Comigo se acha Filadelfo Azevedo, que ia buscar as raízes da reclamação no *agravo de ordenação não guardada*, previsto nas Ordenações, Liv. 3.º, Tít. 20, § 6.º. Prefiro vislumbrar as origens da reclamação no *agravo por dano irreparável*, que se destinava à impugnação das decisões interlocutórias que contivessem *dano irreparável*.

A reclamação se destina a atacar um ato processual, ou seja, uma decisão interlocutória que desnature a competência do Supremo Tribunal Federal ou desconheça, ou ofenda, a autoridade de sua decisão na relação processual.

Bem por isso, eu entendo que a correição parcial, criada pelas legislações estaduais, não sendo um recurso, é, entretanto, um *sucedâneo* dos recursos, nascido da necessidade de se atacarem certas decisões contra as quais a lei processual não deu recurso. E entendo que a *reclamação* do nosso Regimento é recurso criado pelo Supremo, agora com o apoio na Constituição, art. 120, parágrafo único, letra c.

Em que pese o respeito à bem fundamentada tese acima exposta, a mesma não merece guarida.

A reclamação não possui natureza jurídica de recurso. Vários são os argumentos para concluir essa assertiva.

Inicialmente, a reclamação não é prevista em lei como recurso. Uma das principais características do recurso é a sua previsão em lei, tendo em vista o princípio da taxatividade.

Isso quer dizer que somente são recursos os meios de impugnação assim denominados e regulados na lei processual, isto é, em *numerus clausus*<sup>16</sup>. E como visto, a reclamação não está prevista em qualquer lei processual como recurso.

---

<sup>16</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 844.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>17</sup>, o “recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida”.

Ora, a reclamação se instaura em processo diferente daquele no qual foi proferida a decisão que usurpou a competência do STF ou STJ ou contrariou a decisão de um desses Tribunais.

É importante deixar claro que o recurso visa reexaminar a decisão recorrida. Já na reclamação examina-se a decisão reclamada pela primeira vez, verificando se a decisão reclamada resultou em contrariedade ou usurpação.

Outro fator distintivo, e talvez o mais característico, entre a reclamação e o recurso é que, no primeiro, inexistente sucumbência; já no segundo, é uma das principais características. Sobre essa específica distinção, ensina Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>18</sup>:

Mas também é preciso ver que o recurso pressupõe alguns requisitos, o primeiro dos quais, o interesse de recorrer, corporificado na sucumbência. Recorre quem perdeu. Justamente ao contrário, reclama quem ganhou – e vê que a decisão que o beneficiava não está sendo cumprida. Ou quem não ganhou mas também não perdeu: apenas vê que a causa, que deveria estar sendo processada no Supremo ou num dos tribunais superiores a que a reclamação é deferida, o está sendo diante de outro juízo ou tribunal.

A reclamação não se sujeita a prazo preclusivo, salvo se a decisão reclamada transitar em julgado. No caso do recurso, se não houver a impugnação no prazo legal, dá-se a preclusão.

Não se pode esquecer que a reclamação é utilizada, também, contra um ato administrativo que contrarie uma decisão do STF ou usurpe sua competência, por exemplo. Nesse caso, seria incabível a interposição de um “recurso”. Logo, não pode a reclamação ter natureza jurídica de recurso.

---

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, Vol. 3, 2009, p. 27.

<sup>18</sup> Op. cit., p. 453.

Além disso, a reclamação é prevista na Constituição Federal como competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento de que não se trata de recurso.

Consolidando o entendimento que a reclamação não possui natureza jurídica de recurso, a Lei 11.417/2006 prevê que a reclamação é cabível independentemente de outros recursos previstos contra a mesma decisão. Nesse caso, vislumbra-se que a reclamação não é recurso, pois não é possível a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão, por força do princípio da singularidade dos recursos (para cada decisão é cabível um único tipo de recurso).

Nelson Luiz Pinto, em sua obra *Manual dos Recursos Cíveis*, no ensina que<sup>19</sup>:

Contudo, pode ocorrer que numa única decisão judicial formalmente considerada, existam decisões de diversas questões, e, portanto, estar-se-á diante de mais de uma decisão, sob o aspecto substancial. Tratar-se-á de um ato judicial objetivamente complexo e formalmente uno. É possível, assim, que contra esse mesmo ato complexo caibam diversos recursos, cada um contra uma parte substancial e independente da decisão, sem que isto se considere afronta ou exceção ao princípio da singularidade.

É o que ocorre, por exemplo, quando um único acórdão contém decisões unânimes e decisões não-unânimes, comportando cada uma dessas partes recursos distintos e independentes. Isto ocorre também quando um único acórdão decide uma questão com fundamento legal e outra questão com fundamento constitucional, permitindo a interposição simultânea de recurso especial e de recurso extraordinário. Evidentemente não se estará, nestes casos, negando o princípio da singularidade.

A reclamação também não tem natureza jurídica de sucedâneo recursal, pois este, em que pese não ter uma natureza jurídica bem definida, se aproxima do conceito de medida administrativa<sup>20</sup>. A reclamação não se trata de medida administrativa, mas de instrumento judicial, enquadrando-se na processualística constitucional.

---

<sup>19</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 88/89.

<sup>20</sup> MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>21</sup> também não concebe a reclamação como sucedâneo recursal, alinhavando brilhantes argumentos abaixo transcritos:

O entendimento de que a reclamação possa ser um recurso – ou, pior ainda, um *sucedâneo recursal*, expressão igualmente desvestida de técnica e inadmissível, data vênia, se se busca, cientificamente, definir a natureza de uma dada entidade do Direito Processual – a meu ver, radica-se, ainda, na persistência daquela velha ligação entre reclamação e correição parcial, em nossa mentalidade jurídica.

E isso consiste num engano sério, por três ordens de motivos:

- a) primeiro, pelas razões linhas acima relacionadas, a mostrar que nada tem a reclamação com recurso; depois,
- b) porque a ligação entre reclamação constitucional e reclamação correicional nunca teve reais motivos para existir, salvo pela idêntica denominação dada a ambos os institutos, e pela utilização, na proposta que a levou a ser inserida no RISTF, lá pelo final da década de 1950, da malsinada expressão *função correedora*; e finalmente, porque
- c) além de equivocada a relação entre as duas reclamações (a constitucional e a correicional), mais equivocada ainda é trazer para a primeira delas, a reclamação propriamente dita, o caráter recursal, que na correicional só veio a existir por um desvio, um abuso e uma inconstitucionalidade, consoante demonstrado, já que essa última medida somente se pode admitir contida em sua condição de mera providência administrativo-disciplinar, incapaz sequer de alterar uma decisão, por menor que seja, dentro de um processo, sob pena de se misturarem, indevidamente, atos judiciais administrativos com atos judiciais jurisdicionais.

Além disso, é importante ressaltar que se o sucedâneo recursal visa a fazer as vezes de um recurso, não pode ser confundido com a reclamação que, como visto, não possui qualquer similitude com o recurso.

Assim, a reclamação constitucional não possui natureza jurídica de recurso, nem muito menos de sucedâneo recursal.

## 2.2 Reclamação como incidente processual

A corrente que coloca a reclamação como incidente processual é capitaneada por Nelson Nery Júnior<sup>22</sup> e Moniz de Aragão<sup>23</sup>. Os eminentes Professores entendem que a reclamação é incidente processual, por não se

---

<sup>21</sup> Op. cit., p. 455/456.

<sup>22</sup> **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>23</sup> ARAGÃO, E.D. Moniz de. A Correição Parcial. Paraná: Ed. UFPR, 1969, p. 110.

assemelhar com medida administrativa, recurso ou ação, enquadrando a reclamação nos contornos do incidente de competência.

Em que pese não haver uma definição precisa do que seja incidente processual, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>24</sup> estabelecem dois pressupostos para sua caracterização: a) uma situação nova; b) que cai sobre algo que preexiste. Assim, o incidente somente existe, se houver, antes, um processo judicial em curso<sup>25</sup>.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>26</sup> esclarece:

O argumento, todavia, peca – com todo o respeito – por vários motivos:

a) em primeiro lugar, por somente se prestar a explicar a reclamação para preservação de competência, deixando a descoberto a que se destina a impor a obediência aos julgados da corte;

b) em segundo lugar, por haver perdido o sentido diante da Constituição de 1988, que defere reclamação também ao STJ (para não falar das demais cortes a quem se reconhece, neste estudo, legitimidade para processar e julgar reclamação), que é um tribunal *que pode participar de conflitos de competência com outros tribunais*, situação que será, então, decidida pelo Supremo (CF, art. 102, I, o);

c) e, em terceiro lugar, porque há dúvida doutrinária sobre se o próprio conflito de competência não seria uma ação. A esse respeito, nada mais é necessário dizer, porque tudo já disse Pontes de Miranda”.

Ora, se é necessário que preexista um processo judicial para que se caracterize como incidente processual, não há como enquadrar a reclamação como sendo incidente, pois pode haver reclamação sem que preexista um processo judicial. Exemplo disso é a reclamação contra ato de autoridade administrativa produzido num inquérito policial ou mesmo num processo administrativo disciplinar (art. 103-A, § 3º, da CF).

Nesse caso, não há qualquer semelhança com um incidente processual, pois inexistente processo judicial anterior.

Logo, a reclamação não tem natureza jurídica de incidente processual.

---

<sup>24</sup> Op. cit., p. 463.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 464.

<sup>26</sup> Op. cit., p. 457.

Há de se ressaltar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a reclamação constitucional é um incidente processual, uma vez não ocorrer a formação de uma nova relação processual, objetivando, apenas, preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade da decisão proferida no curso do processo.

Nesse sentido, colaciona-se o aresto:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DESTA CORTE IMPUGNADO VIA RECURSO PARA O STF: ADMISSIBILIDADE. DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DESTA CORTE POR PARTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC.

II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa. Voto vencido.

III - A reclamação serve para anular o auto de infração (e a respectiva decisão administrativa) lavrado após a prolação do acórdão do STJ concessivo de segurança.

IV - É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo.

V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios.<sup>27</sup>

Dessa forma, verifica-se que a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que a reclamação constitucional é um incidente processual.

---

<sup>27</sup> STJ, Rcl 502/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgado em 14.10.98, DJ 22.03.99.



## 2.3 Reclamação como medida administrativa

A definição da reclamação constitucional como medida administrativa, seria o mesmo que afirmar que a reclamação constitucional teria natureza correicional, o que, em tese, é inaceitável.

A reclamação não ostenta natureza jurídica de medida administrativa. Possui, sim, feição jurisdicional.

O argumento é simples: como pode uma medida administrativa cassar uma decisão judicial? Impossível no nosso atual Estado Democrático de Direito, onde reina uma Constituição Federal *cidadã*<sup>28</sup>.

Como afirma Cândido Rangel Dinamarco, citado por Leonardo Lins Morato<sup>29</sup>: “Cassar uma decisão é típica atividade jurisdicional, sendo um absurdo pensar em medidas puramente administrativas capazes de banir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”.

Ressalte-se que a medida administrativa pode ser exercida *ex officio*. No caso da reclamação essa possibilidade inexistente, vez que o STF e o STJ necessitam de provocação para cassar a decisão que usurpa a competência ou desobedece decisão do Tribunal Superior.

Além disso, a decisão final da reclamação produz coisa julgada, necessitando de ação rescisória para ser desconstituída<sup>30</sup>. A decisão proferida em

---

<sup>28</sup> A Constituição Federal de 1988 foi chamada de “Constituição Cidadã” pelo então Deputado Ulysses Guimarães, que presidia a Assembléia Nacional Constituinte, devido aos avanços sociais que foram incorporados ao seu texto e cuja promulgação ocorreu em 5-10-1988.

<sup>29</sup> Op. cit., p. 87.

<sup>30</sup> EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: GARANTIA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO S.T.F. (ART. 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 156 DO R.I.S.T.F.). COISA JULGADA. 1. Havendo sido julgada improcedente a Reclamação anterior, sem que os Reclamantes, no prazo legal, propusessem a Ação Rescisória, em tese cabível (art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil) e na qual, ademais, nem se prescindiria de produção das provas neles exigidas e aqui não apresentadas, não podem pretender, com alegações dessa ordem, pleitear novo julgamento da mesma Reclamação, em face do obstáculo da coisa julgada. 2. Agravo Regimental improvido pelo Plenário do S.T.F. Decisão unânime. (Rcl 532 AgR/RJ, rel. Min. Sydney Sanches, j. 1º/8/1996, DJ de 20/9/1996, p. 34.541.)

medida administrativa não produz coisa julgada e é passível de anulação, da mesma forma que os demais atos administrativos.

Assim, não há como classificar a reclamação como medida administrativa.

## 2.4 Reclamação como exercício do direito de petição

Essa corrente é defendida por Ada Pellegrini Grinover<sup>31</sup> e pelo Ministro Nelson Hungria<sup>32</sup>, dentre outros.

Ada Pellegrini Grinover<sup>33</sup> entende que a reclamação é uma garantia especial inerente ao direito de petição, consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a, da CF).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADin 2.212-1/CE, caminhou no mesmo sentido da tese de Ada Pellegrini Grinover, ao decidir que a reclamação situa-se no âmbito do direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, em razão do qual o cidadão se dirige ao Poder Público, com vistas a obter a defesa de direito ou objetivando combater ilegalidade ou abuso de poder:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. **1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual**

---

<sup>31</sup> **Da reclamação.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, v. 38, ano 9, abr.-jun. 2002.

<sup>32</sup> STF, Rcl. 141/52.

<sup>33</sup> Op. cit., p. 75/83.

**(art. 22, I da CF).** 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente<sup>34</sup>. (destaque nosso).

Acontece que o julgamento pelo Pretório Excelso na ADin 2.212-1 não só destacou o entendimento dessa Corte com relação a natureza jurídica da reclamação constitucional, como também, ressaltou a constitucionalidade de previsão de reclamação no âmbito dos tribunais estaduais, revendo posicionamento anterior no julgamento da Representação nº 1.092/DF<sup>35</sup>, que entendia pela exclusividade do Supremo Tribunal Federal para julgar reclamações.

A situação que ensejou o ajuizamento da referida ação direta pelo Governador do Estado do Ceará foi o da inconstitucionalidade do art. 108, VII, *i*, da Constituição do Estado do Ceará que confere ao respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, a “reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” e do art. 21, VI, *j*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará que previa ao Plenário do Tribunal a competência para processar e julgar a reclamação, uma vez

<sup>34</sup> STF, ADI 2212/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 14/11/2003 PP-00011, EMENT VOL-021132-13 PP-02403.

<sup>35</sup> RECLAMAÇÃO. INSTITUTO QUE NASCEU DE UMA CONSTRUÇÃO PRETORIANA, VISANDO A PRESERVAÇÃO, DE MODO EFICAZ, DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUA INCLUSÃO A 2.10.57, NO REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO MAIOR NA HIERARQUIA JUDICIAL E QUE DESFRUTA DE SINGULAR POSIÇÃO. PODER RESERVADO EXCLUSIVAMENTE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE "O PROCESSO E O JULGAMENTO DOS FEITOS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA OU RECURSAL", INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (ART-115, PARÁGRFO ÚNICO, LETRA C, HOJE ART-119, PAR-3., LETRA C). COMO QUER QUE SE QUALIFIQUE - RECURSO, AÇÃO, OU MEDIDA PROCESSUAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL, E INCONTESTÁVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE SOMENTE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE PRIMACIALMENTE, DA PREVISÃO INSERIDA NO ART-119, PAR-3., LETRA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, E DADO NO SEU REGIMENTO INTERNO, CRIAR TAL INSTITUTO, NÃO PREVISTO NAS LEIS PROCESSUAIS. O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AO CRIAR A RECLAMAÇÃO, NOS SEUS ARTS. 194 A 201, "PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES", VULNEROU OS PRECEITOS CONSTANTES DO ART-43 C/C O ART-8., INC-XVII, LETRA B, ART-6. E SEU PARÁGRFO ÚNICO, E DO ART-119, PAR-3., LETRA C, DA LEI MAGNA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. (STF, Rp 1092, rel. Min. DJACI FALCÃO, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.1984, DJ 19.12.1984)

que a Constituição Federal teria reservado a reclamação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 102, I, / e 105, I, *f*. Ademais, a Constituição Federal ao estabelecer a competência dos Tribunais Regionais Federais no seu art. 108, não previu a reclamação, não sendo possível, portanto, que os Tribunais estaduais assim o fizessem, sob pena de desbordar dos limites do art. 125 da Constituição da República. Além disso, que a previsão de reclamação constitui matéria de processo, cabendo à União legislar, privativamente, sobre o assunto, de forma que também estaria violado o art. 22, I, da Constituição Federal<sup>36</sup>.

Percebe-se, assim, que a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em relação à natureza jurídica da reclamação constitucional difere da do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este entende que a reclamação é um incidente processual, enquanto que aquele entende ser direito de petição.

Em que pese o argumento exposto, a reclamação não possui natureza jurídica de exercício do direito de petição.

O argumento primordial para essa afirmação é que o direito de petição é exercido tanto na seara administrativa quanto na judicial. Já a reclamação, como visto acima, não possui aplicação no âmbito administrativo. É instrumento formal de tutela eminentemente jurisdicional.

Para exercer o direito de petição, não é necessário ter capacidade postulatória. No caso da reclamação, é necessária essa capacidade, devendo o reclamante fazer-se representar por advogado.

Além disso, como veremos mais adiante, a decisão proferida na reclamação constitucional se sujeita à coisa julgada, o que não ocorre no exercício do direito de petição.

---

<sup>36</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 610-611.

Por fim, ressalte-se que o mandado de segurança possui os mesmos contornos da reclamação e nem por isso o *writ* é considerado exercício do direito de petição, ainda que seja utilizado para a defesa de direitos e garantias individuais. Nesse sentido, ensina Leonardo Lins Morato<sup>37</sup>:

De fato, como sustenta Ada Grinover, está assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa dos direitos ou contra abusos de autoridades. Contudo, isso não desqualifica a natureza jurídica de ação da reclamatória, em que pese ser este instituto, realmente, mais uma garantia constitucional.

Fosse assim, o mesmo se poderia dizer do mandado de segurança, que, como a reclamação, serve à defesa de direitos e para reprimir abusos de autoridades, sendo certo que a idéia universal a seu respeito é a de que constitui ação mandamental, ação constitucional, um *writ*.

Dessa forma, a reclamação não se constitui como exercício do direito de petição, em que pese, e com a devida *venia*, o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

## 2.5 Reclamação como remédio processual

A definição da reclamação como remédio processual é defendida, principalmente, por Cândido Rangel Dinamarco<sup>38</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>39</sup>. Argumenta Cândido Rangel Dinamarco<sup>40</sup> que: “Mesmo não sendo um recurso, a reclamação tem natureza e finalidade tipicamente jurisdicionais, não administrativas”.

Em que pese os defensores dessa corrente não definirem, de maneira exata, a natureza jurídica da reclamação – a expressão “remédio processual” é muito vaga –, pode-se entender que os argumentos do eminente professor a enquadram como ação, nos mesmos moldes do mandado de segurança.

---

<sup>37</sup> Op. cit., p. 105.

<sup>38</sup> **A reclamação no processo civil brasileiro**. In: NERY JR., Nelson, Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, V. 6., p. 100.

<sup>39</sup> **Curso de direito processual civil**. 52<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, V. 1., p. 688/690.

<sup>40</sup> Op. cit., p. 102.

Entretanto, revela-se necessário que a reclamação tenha especificada a sua natureza jurídica, não se adequando a expressão genérica “remédio processual” utilizada pelos defensores dessa corrente.

## 2.6 Reclamação como ação

A maioria da doutrina especializada no tema entende que a reclamação possui natureza jurídica de ação. Esse é o posicionamento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>41</sup> e Leonardo Lins Morato<sup>42</sup>, dentre outros<sup>43</sup>.

Seguimos esse entendimento, vez que a reclamação possui todas as características de uma ação.

Conforme se demonstrou acima, a reclamação não se enquadra em nenhuma das correntes acima comentadas, possuindo, entretanto, todos os elementos e condições da ação.

Os elementos da ação, definidos pela doutrina, são: a) partes; b) pedido; c) causa de pedir.

Na reclamação é necessária a figura do reclamante – que provoca a jurisdição, informando o descumprimento de decisão ou usurpação da competência da Corte Superior – e a do reclamado – que descumpriu a decisão ou usurpou a competência do Tribunal. Na reclamação se faz o pedido para preservar a competência do Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões. A causa de pedir na reclamação pode ser a usurpação da competência do Tribunal ou a desobediência à decisão da Corte.

---

<sup>41</sup> Op. cit., p. 461.

<sup>42</sup> Op. cit., p. 109.

<sup>43</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 82; DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, Vol. 3, 2009; MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Também na reclamação estão presentes as condições da ação, quais sejam: a legitimidade de parte, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

Os legitimados ativos na reclamação são a parte interessada ou o Ministério Público, podendo haver formação de litisconsórcio. O sujeito passivo é a autoridade que afronta a autoridade da decisão ou usurpa a competência.

O interesse processual na reclamação é a utilidade-necessidade dessa via para combater o ato que afrontou a autoridade da decisão ou usurpou a competência do Tribunal Superior.

A possibilidade jurídica do pedido está presente na reclamação, vez que esta se encontra prevista na Constituição Federal e em algumas Leis, como são exemplos as Leis 11.417/06 e 8.038/90.

Além disso, a reclamação está sujeita à análise dos pressupostos processuais, como a existência de capacidade postulatória do sujeito ativo (reclamante) e a aptidão da inicial.

Leonardo Lins Morato<sup>44</sup> conclui seu raciocínio da seguinte forma:

É a reclamação uma ação de conhecimento, com o escopo de alcançar uma decisão de mérito, que julgue a lide existente entre o reclamante, o qual alega ter sofrido uma lesão a direito seu, e a autoridade reclamada, à qual se imputa a prática de desacato ou de usurpação. E essa decisão de mérito que vier a ser alcançada revestir-se-á da autoridade da coisa julgada, sendo rescindível, apenas, por ação rescisória.

Aliás, sobre o tema, nos ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal – Gilmar Ferreira Mendes, que<sup>45</sup>:

Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no

---

<sup>44</sup> Op. cit., p. 111/112.

<sup>45</sup> Op. cit., p. 1.472.

desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões exaradas pela Corte.

Anote-se ainda que, com o desenvolvimento dos processos de índole objetiva em sede de controle de constitucionalidade no plano federal e estadual (inicialmente representação de inconstitucionalidade e, posteriormente, ADI, ADI o, ADC e ADPF), a reclamação, enquanto ação especial, acabou por adquirir, como se verá no presente estudo contornos diferenciados na garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal ou na preservação de sua competência.

A EC/45/2004 consagrou a súmula vinculante, no âmbito da competência do Supremo Tribunal, e previu que a sua observância seria assegurada pela reclamação (art. 103-A, § 3º: 'Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso!").

Com efeito, a reclamação se reveste de todas as características de uma ação. Logo, a natureza jurídica da reclamação é de uma ação.

## **2.7 Diferença entre a reclamação constitucional e a correição parcial ou reclamação correicional**

A reclamação constitucional em nada se assemelha com a correição parcial ou reclamação correicional.

Como visto acima, ao se analisar a sua natureza jurídica, não há como confundir a reclamação com uma medida administrativa, vez que a reclamação possui feição jurisdicional, é instrumento processual que tutela direito, uma verdadeira ação autônoma de impugnação.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>46</sup> bem delimita a natureza da correição parcial:

---

<sup>46</sup> **Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal).** In: NERY JUNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Série 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 836.



Assim, não há mais justificativa de nenhuma natureza, capaz de dar suporte à utilização, como recurso, da reclamação correicional, ou correição parcial, que precisa, de uma vez por todas, ser reduzida às suas únicas dimensões aceitáveis: medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo.

A correição parcial pode ser realizada *ex officio*, tendo em vista a sua natureza administrativa. No caso da reclamação essa possibilidade inexistente, vez que necessita de provocação para que possibilite ao Tribunal cassar a decisão que usurpa a competência ou desobedece decisão já proferida pela Corte.

Importante consignar que a reclamação possui previsão constitucional (arts. 102, I, *l*, 103-A, § 3º e 105, I, *f*, da CF), bem como nas Leis 8.038/90 e 11.417/06. Já a correição parcial é prevista somente nos regimentos internos dos tribunais, não havendo qualquer previsão constitucional ou legal desse instituto.

As funções da correição parcial são diversas da reclamação. Enquanto a primeira visa afastar o ato judicial abusivo ou da inversão tumultuária do processo, a segunda objetiva garantir a autoridade da decisão do Tribunal Superior ou preservar a sua competência<sup>47</sup>.

Assim, constata-se que não há qualquer semelhança entre a reclamação constitucional e a correição parcial ou reclamação correicional.

---

<sup>47</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação constitucional**. In: DIDIER JR, Fredie (organizador). *Ações constitucionais*. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 556.

### 3 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Segundo a Constituição Federal (arts. 102, I, *l* e 105, I, *f*), a reclamação é cabível em dois casos: a) para preservar a competência do Tribunal e b) para garantir a autoridade da decisão do Tribunal.

O Ministro Celso de Mello<sup>48</sup> definiu bem a dupla função da reclamação ao afirmar que a reclamação busca, em essência, ao lado de sua função como expressivo meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal, através da EC 45/2004, incluiu outra função para a reclamação: utilização contra ato que desrespeitou súmula vinculante (art. 103-A, § 3º), que pode ser enquadrado no item *b*, acima, isto é reclamação para garantir a autoridade do enunciado de súmula vinculante do STF.

Confira-se cada uma das hipóteses.

#### 3.1 Reclamação para preservar a competência do Tribunal

Para a configuração desta hipótese de cabimento, faz-se necessária a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (assim como do TSE ou STM).

Essa competência, por óbvio, não pode ser relativa, mas absoluta. Até porque a reclamação constitucional é prevista na competência originária do STF (art. 102, I, *l*, da CF) e do STJ (art. 105, I, *f*, da CF)<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> RTJ 149/354-355, Rel. Ministro Celso de Mello; Rcl 5912 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 05/11/2008, publicado em DJe-213 DIVULG 10/11/2008 PUBLIC 11/11/2008.

<sup>49</sup> Nesse sentido: MORATO, op. cit., p. 175.

As matérias elencadas como de competência do STF ou do STJ pela Constituição Federal não podem ser transferidas para outros órgãos, tendo em vista a importância dada pelo legislador. Nesses casos, a competência é absoluta.

A usurpação dessa competência absoluta, para Leonardo Lins Morato<sup>50</sup>, “significa agir como se estivesse autorizado a exercer a jurisdição para processar ou decidir determinada causa, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação pertencente a esta, infringir as normas de competência”.

Essa usurpação de competência não é, necessariamente, comissiva, isto é, não necessita de um ato usurpador da competência do Tribunal. Essa usurpação pode ser omissiva, ou mesmo por demora, como por exemplo, na remessa de um recurso ou na análise do juízo de admissibilidade deste<sup>51</sup>.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>52</sup>, ao constatar a dificuldade de se encontrar uma regra válida para todos os casos de usurpação da competência do Tribunal, observa:

No entanto, parece haver consenso em que, ao menos para a reclamação destinada a resguardar competência, há de haver uma relação processual fluente em algum juízo ou tribunal, e este ou é incompetente para processá-la, sendo competente a corte a quem compete a reclamatória, ou, independentemente de sê-lo, praticou algum ato, omissão ou mesmo demora que fira a atribuição competencial desta.

Entretanto, o próprio Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>53</sup> afirma mais adiante que há decisão do STJ que aceitou reclamação mesmo sem haver outro processo judicial. Foi na Rcl. 161/SP que julgou procedente a reclamação porque o Ministério Público estava investigando autoridade que detinha foro privilegiado no STJ, devendo o inquérito ser conduzido por esta Corte, e não pela autoridade policial.

---

<sup>50</sup> Op. cit., p. 176.

<sup>51</sup> STF, Rcl 499, Rel. Ministro Luiz Gallotti, RTJ 27-01/150; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

<sup>52</sup> **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 483.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 483.

São exemplos de utilização da reclamação para a preservação da competência do STF e do STJ<sup>54</sup>: quando o presidente de tribunal local não remete ao tribunal superior Agravo contra decisão que nega seguimento de recurso; quando há omissão de tribunal em remeter os autos do processo após reconhecida a sua suspeição (Art. 102, I, *n*, da CF)<sup>55</sup>; quando o juiz de primeira instância suspende o processamento da execução em razão da pendência de rescisória – somente o tribunal que julga a Rescisória pode fazê-lo<sup>56</sup>; processo ajuizado em primeira instância tendo como objeto principal o controle de constitucionalidade em abstrato de norma, ainda que de forma disfarçada<sup>57</sup>.

## 3.2 Reclamação para garantir a autoridade da decisão do Tribunal

Essa hipótese de cabimento da reclamação ocorre quando há um desacato à decisão proferida pelo Tribunal. Nesse caso, é necessário, diferentemente da hipótese anterior, um prévio processo, no qual a decisão que se busca cassar foi proferida.

Nas palavras de Leonardo Lins Morato<sup>58</sup>, desacatar um julgado “é o mesmo que o descumprir, que o contrariar, ou que lhe negar vigência, em seu todo ou em parte. Trata-se de uma afronta, de uma transgressão da autoridade da Corte, após ter esta externado a sua decisão”.

É importante destacar que a ofensa tem que dizer respeito a uma decisão específica do Tribunal que atinja a parte (reclamante), não cabendo reclamação contra entendimento jurisprudencial, majoritário ou pacífico, do Tribunal<sup>59</sup>, salvo no caso de súmula vinculante do STF, que será tratado mais adiante.

---

<sup>54</sup> CHAMONE, Marcelo Azevedo. **Reclamação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1896, 9 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11698>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

<sup>55</sup> STF, Rcl nº 1933, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/05/2002; Rcl nº 1004, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/11/1999<sup>[08]</sup>; AO nº 106, rel. Min. Néri da Silveira, j. 07/10/1993.

<sup>56</sup> cf. Didier Jr. *et al*, 2007, p. 383-384.

<sup>57</sup> STF, Rcl nº 434, rel. Min. Francisco Rezek, j. 10/12/1993.

<sup>58</sup> Op. cit., p. 137.

<sup>59</sup> STF, Rcl 726; STJ, Rcl 1.548/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki.

Uma questão interessante é saber se a reclamação pode ser ajuizada contra decisão passível de recurso. Pergunta-se: é possível manejar simultaneamente reclamação e recurso contra a mesma decisão?

Moniz de Aragão e Pontes de Miranda, citados por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>60</sup>, entendem que a reclamação, nesse caso, teria caráter supletivo, isto é, condicionada à ausência de qualquer outra medida que leve o caso ao Tribunal competente.

Em que pese os argumentos dos juristas acima, não se vislumbra qualquer impedimento em se manejar simultaneamente o recurso e a reclamação<sup>61</sup>. O motivo principal é que a reclamação é uma ação e seu ajuizamento não impede a interposição de recurso.

Não sendo a reclamação um recurso, não incide o princípio da singularidade ou unirecorribilidade, podendo haver o manejo dos dois instrumentos.

Assim como na hipótese anterior, não há uma regra para definir os casos de cabimento da reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal. Isso fica a cargo da jurisprudência do STF e do STJ (além do TSE e do STM) ao analisar os casos concretos.

Dessa análise jurisprudencial, há exemplos clássicos de cabimento de reclamação para garantir a autoridade de decisão, são eles:

a) quando houver desobediência a decisão do STF em ADI, ADC ou ADPF, definitiva ou liminar. Nesses casos, em razão da eficácia vinculante das decisões em processos objetivos, sejam definitivas ou liminares, a reclamação é o instrumento adequado para garantir a autoridade dessas decisões<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> Op. cit., p. 484.

<sup>61</sup> Nesse sentido: GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação constitucional**. In: DIDIER JR, Fredie (organizador). **Ações constitucionais**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009; MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 226.

<sup>62</sup> STF, Rcl 1.652 e Rcl 1.880.

b) quando o juiz determina que o título judicial seja executado de forma diversa daquela determinada pelo STF. Conforme leciona Leonardo Lins Morato<sup>63</sup>: “Não pode o juízo da execução agir de forma contrária ao que foi julgado anteriormente. Caso contrário, ocorre a afronta”.

c) quando houver demora no cumprimento de julgado do STF ou do STJ. A demora injustificada no cumprimento de um julgado, embora não seja uma decisão, afronta a autoridade dos Tribunais Superiores<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> Op. cit., p. 161.

<sup>64</sup> Nesse sentido: RSTJ 50/63 e RSTJ 117/105.

#### **4 RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR O RESPEITO ÀS SÚMULAS VINCULANTES EDITADAS PELO STF**

Essa hipótese de cabimento foi incluída na Constituição Federal (art. 103-A, § 3º) pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Vale transcrever o dispositivo constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A inclusão desse dispositivo veio ao encontro do princípio da segurança jurídica – utilização de uma única interpretação jurídica para o mesmo dispositivo constitucional – e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF).

É que a súmula vinculante obriga o Poder Judiciário e o Poder Executivo a utilizarem o enunciado da súmula em todos os casos concretos, dando maior segurança jurídica aos jurisdicionados que procuram o Judiciário e o Executivo, bem como maior celeridade nos julgamentos de processos judiciais ou administrativos.

Embora a EC 45/04 não tenha previsto qualquer mecanismo de responsabilização disciplinar ao juiz que se recuse a aplicar a súmula vinculante ao caso concreto, previu a possibilidade da parte ou do Ministério Público ingressarem com reclamação para preservar a autoridade da súmula vinculante do STF.

Essa hipótese de cabimento da reclamação é de grande importância e consagra a evolução do instituto, vez que é o instrumento eleito pelo Legislativo para a consolidação, seja no Judiciário, seja no Executivo, do princípio da segurança

jurídica e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), nos casos de descumprimento ou inaplicabilidade da súmula vinculante.

Assim, havendo afronta ao enunciado de súmula vinculante, o instrumento cabível para garantir a autoridade dessa súmula é a reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que somente em caso de aplicação indevida ou desobediência ao enunciado de súmula vinculante é que se pode manejar reclamação perante o STF.

Assim, não cabe reclamação contra decisão que aplique indevidamente ou contrarie súmula sem efeito vinculante do STF. É necessária a presença do caráter vinculante da súmula para que caiba reclamação.

Essa é a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. INVIABILIDADE DA AÇÃO. 1. **Não cabe reclamação constitucional para questionar violação a súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes.** 2. As atuais súmulas singelas do STF somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços dos ministros da Corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC nº 45/04). 3. Agravo desprovido<sup>65</sup>. (destaque nosso).

A doutrina também envereda pelo mesmo entendimento, conforme defende Leonardo Lins Morato<sup>66</sup>:

Vale ressaltar, nesse passo, que, conforme se examinou no item 9.2 deste trabalho, a reclamação continua não tendo cabimento para impor o cumprimento de jurisprudência, ainda que se trate de jurisprudência dominante, nem mesmo para impor o respeito de súmula sem efeito vinculante.

---

<sup>65</sup> STF, Rcl 3284 AgR, Rel. Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00204.

<sup>66</sup> Op. cit., p. 225.



Como se depreende do dispositivo constitucional acima transcrito, constata-se que a reclamação é cabível, inclusive, contra ato administrativo que desacate, deixe de aplicar ou aplique indevidamente o enunciado da súmula vinculante. Tanto o ato judicial quanto o administrativo são passíveis de reclamação perante o STF. A omissão, seja da esfera judicial quanto administrativa, também é passível de reclamação perante o STF.

Com relação ao ato administrativo, há uma peculiaridade.

A Lei 11.417/06, em seu art. 7º, § 1º, estabelece que o cabimento da reclamação contra ato administrativo é condicionado ao esgotamento das vias administrativas.

A doutrina vem entendendo que esse dispositivo não padece do vício de inconstitucionalidade por violação do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Essa obrigação ao esgotamento das vias administrativas, em que pese limitar o acesso ao Judiciário, é, em princípio, razoável, pois visa a evitar o acúmulo de reclamações no STF<sup>67</sup>, o que poderia inviabilizar um dos objetivos da criação da súmula vinculante: a razoável duração do processual, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

É importante consignar que a reclamação só é cabível se a súmula vinculante já tiver sido publicada na imprensa oficial, de acordo com o estipulado no § 3º, do art. 103-A, da Constituição Federal. Se a reclamação for ajuizada antes da publicação da súmula vinculante, o STF negará seguimento à reclamação<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, Vol. 3, 2009, p. 475; GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação constitucional**. In: DIDIER JR, Fredie (organizador). *Ações constitucionais*. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 570.

<sup>68</sup> STF, Rcl 8036 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2009, publicado em DJe-157 DIVULG 20/08/2009 PUBLIC 21/08/2009.

## 5 PROCEDIMENTO

O procedimento da reclamação constitucional é regulado pela Lei nº 8.038/90; pela Lei nº 11.417/06; pela LOJM; pelo CPPM; pelo RISTF, RISTJ, RITSE e RISTM, aplicando-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

A reclamação deve ser ajuizada perante o Tribunal competente para tanto (STF, STJ, TSE ou STM) e sua inicial deve obedecer aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil.

Além disso, a inicial deve vir instruída com todas as provas que entender necessárias, vez que no procedimento da reclamação não se admite dilação probatória<sup>69</sup>, conforme ocorre no rito do mandado de segurança<sup>70</sup>.

O autor da reclamação é denominado reclamante; o réu na reclamação é denominado reclamado. O reclamado é a autoridade judicial ou administrativa que usurpa a competência ou desobedece decisão de Tribunal (STF, STJ, STM ou TSE). O reclamante é a parte interessada ou o Ministério Público, podendo haver formação de litisconsórcio.

O art. 15, da Lei 8.038/90, permite que qualquer interessado apresente impugnação à reclamação. Essa impugnação pode ser apresentada até o julgamento final da reclamação, vez que a referida Lei não fixa prazo para tanto. Nesse caso, o interveniente assume a posição de assistente litisconsorcial do reclamado<sup>71</sup>. É possível, também, haver assistência simples ao reclamante, conforme já admitiu o STF, na Rcl-AgRg nº 449.

Na reclamação a inicial é dirigida ao Presidente do Tribunal competente, que determinará a autuação e distribuição da demanda. Após a distribuição, o relator

---

<sup>69</sup> STF, Rcl 4047 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00059 EMENT VOL-02240-01 PP-00166 RTJ VOL-00201-01 PP-00146; STJ, Rcl .977/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, julgado em 12/12/2001, DJ 08/04/2002 p. 125

<sup>70</sup> DANTAS, op. cit., p. 485.

<sup>71</sup> DANTAS, op. cit., p. 475.

despachará a inicial requisitando informações da autoridade que praticou o ato impugnado (judicial ou administrativo), no prazo de dez dias, no caso de reclamação proposta no STF, no STJ ou no TSE, ou em 48 horas no caso de reclamação perante o STM (art. 586, § 1º, do CPPM).

Após a fase de informações, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, para apresentar seu parecer, caso não seja o autor da reclamação.

No STF, o mérito da reclamação é julgado pelo Tribunal Pleno, composto por todos os Ministros da Corte; já nos Tribunais Superiores, o julgamento é realizado pelo Órgão Especial (no STJ, a Corte Especial).

No rito da reclamação, é possível ao reclamante pleitear medida liminar. Nesse caso, o relator pode apreciar de imediato o pleito ou após as informações da autoridade.

A doutrina não é pacífica com relação à natureza jurídica dessa liminar, se possui natureza cautelar ou de tutela antecipada.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>72</sup> entende que a natureza jurídica da liminar em sede de reclamação é cautelar, isto é, para assegurar o julgamento final da demanda.

Já Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>73</sup> e Gisele Góes<sup>74</sup> defendem que a natureza jurídica dessa decisão é de tutela antecipada, pois a medida liminar na reclamação é totalmente satisfativa. Nesses casos, a satisfação da medida liminar, praticamente, exaure o pleito da reclamação, pois antecipa os efeitos da decisão final que é a cassação do ato.

---

<sup>72</sup> Op. cit., p. 463.

<sup>73</sup> DIDIER JR, op. cit., p. 478.

<sup>74</sup> Op. cit., p. 565.

No caso, a decisão liminar na reclamação suspende os efeitos do ato impugnado até o provimento final.

Em que pese a posição do Professor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, entendemos que a liminar deferida na reclamação possui natureza jurídica de tutela antecipada.

Ora, o pleito na reclamação é a cassação da decisão que usurpou a competência do Tribunal ou a cassação da decisão que desobedeceu ou contrariou decisão do Tribunal. Em ambas, a cassação gera o fim dos efeitos da decisão impugnada. Na liminar da reclamação, o relator suspende os efeitos da decisão impugnada até o provimento final de mérito.

À primeira vista, pode parecer que a natureza é cautelar, mas não é. Uma das principais características da tutela antecipada é a sua satisfatividade. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>75</sup>:

A tutela que realiza o direito material afirmado pelo autor (dita satisfativa), ainda que com base em cognição sumária, não pode ser definida como cautelar. É importante observar que o caráter da “satisfatividade” da tutela jurisdicional nada tem a ver com a formação da coisa julgada material. A tutela que satisfaz antecipadamente o direito material, ainda que sem produzir coisa julgada material, evidentemente não é uma tutela que possa ser definida a partir da característica da instrumentalidade. No plano do direito material, a tutela antecipatória dá ao autor tudo aquilo que ele esperaria obter através do processo de conhecimento. A tutela antecipatória, ao contrário da tutela cautelar, embora seja caracterizada pela provisoriedade, não é caracterizada pela instrumentalidade, ou melhor, não é instrumento que se destina a assegurar a utilidade da tutela final.

No caso da reclamação, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada satisfaz o pleito do reclamante, pois antecipa a tutela final de mérito. É totalmente satisfativa a decisão.

Além disso, conforme ocorre nas tutelas antecipadas em ações declaratórias<sup>76</sup>, na reclamação antecipa-se o efeito da cassação da decisão

---

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 207/208.

impugnada, qual seja, cessar os efeitos da decisão que usurpa a competência ou contraria a decisão do Tribunal. Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>77</sup>:

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).

Assim, a decisão liminar proferida na reclamação possui natureza jurídica de tutela antecipada. Em que pese isso, com a inclusão do § 7º, do art. 273, do CPC (fungibilidade das tutelas de urgência), a discussão perdeu relevo na prática, apesar do debate doutrinário ainda existente.

Contra essa decisão liminar, são cabíveis dois recursos: embargos de declaração e agravo interno ou regimental.

Quando se tratar de decisão final em reclamação perante os Tribunais Superiores (STJ, TSE e STM), é cabível o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, caso preencha os requisitos do art. 102, III, da Constituição Federal. Quando a decisão final se der perante do Supremo Tribunal Federal caberá tão-somente embargos de declaração.

Na reclamação, é possível o relator dar provimento imediato com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ensina Leonardo Lins Morato:

Assim, tratando-se de reclamação em que seja evidenciado, de pronto, flagrante desrespeito a julgado, a súmula vinculante, ou a norma de competência, o relator sorteado para apreciá-la poderá, desde logo, julgá-la procedente, a partir da aplicação, por analogia, do art. 557, § 1º-A, do CPC.

---

<sup>76</sup> STJ, REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003 p. 236.

<sup>77</sup> Op. cit., p. 547.

Essa providência vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>78</sup>, até para que o instituto da reclamação não contribua para abarrotar os Tribunais com mais processos e inviabilize o seu julgamento final.

Por ocasião do julgamento final, se for julgado procedente o pedido formulado na reclamação, o Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão que anulou o ato que usurpou a sua competência ou cassou a decisão impugnada (art. 7º, § 2º, da Lei 11.417/06 e arts. 17 e 18, da Lei 8.038/90). Essa decisão possui natureza mandamental.

Por se tratar de ação, a decisão final na reclamação produz coisa julgada formal e material, passível de ação rescisória<sup>79</sup>.

Importante ressaltar que não é cabível reclamação se o ato judicial que se alega tenha desrespeitado a decisão do Tribunal (seja do STF, do STJ, do TSE ou do STM) já tiver transitado em julgado<sup>80</sup>.

Por fim, importa ressaltar que a doutrina é divergente quanto ao cabimento de reclamação de reclamação. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>81</sup> e Leonardo Lins Morato<sup>82</sup> entendem não haver sentido, seja porque a segunda reclamação serviria para alcançar o mesmo objetivo da primeira, seja porque não se pode admitir que a primeira reclamação não possa atingir os fins a que se presta.

Gisele Góes<sup>83</sup> entende cabível a reclamação de reclamação, exemplificando que “se o Superior Tribunal de Justiça julgar uma reclamação com invasão de competência do Supremo Tribunal Federal, nasce a possibilidade de ingresso com reclamação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça”.

---

<sup>78</sup> STF, Rcl 683, Rel. Ministro Maurício Corrêa, julgado em 08/10/2001, publicado em DJ 18/10/2001 PP-00014.

<sup>79</sup> STF, Rcl-AgR 532, Rel. Ministro Sydney Sanches, j. 01.08.1996; DANTAS, op. cit., p. 489.

<sup>80</sup> Súmula 734, do STF; STJ, AgRg na Rcl 1.424/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 11/10/2004 p. 211; STJ, HC 86.884/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008.

<sup>81</sup> Op. cit., p. 490.

<sup>82</sup> Op. cit., p. 252.

<sup>83</sup> Op. cit., p. 575.

Realmente, é inconcebível ajuizar reclamação de reclamação perante o mesmo Tribunal, por descumprimento da decisão tomada na primeira reclamação.

Entretanto, em tese, é possível, como bem exemplificou Gisele Góes, o cabimento de reclamação de reclamação quando um Tribunal Superior (STJ, TSE ou STM), em sede de reclamação, invada a competência do STF. Nesse caso, cabível será o manejo de reclamação contra essa decisão do Tribunal Superior que usurpou a competência do STF para processar e julgar a reclamação anteriormente ajuizada.

## CONCLUSÃO

A reclamação constitucional, nascida da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, vem evoluindo desde a década de 1940, consolidando sua importância a partir da Constituição Federal de 1988 e com a EC 45/04, quando passou a ser instrumento de controle em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de eficácia da súmula vinculante, sagrando-se como um dos mais importantes institutos do direito processual-constitucional.

A natureza jurídica da reclamação é de ação, respeitando-se os demais posicionamentos em contrário, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por possuir todas as características desta, não havendo possibilidade de classificá-la como medida administrativa, recurso, sucedâneo recursal, incidente processual, exercício do direito de petição ou remédio processual.

A reclamação, prevista na Constituição Federal, é cabível quando houver desobediência de decisão proferida pelo STF ou STJ (assim como o TSE e STM) ou usurpação de sua competência.

A demora no cumprimento de decisão do Tribunal Superior pode ser caracterizada como desobediência de decisão, sendo passível de reclamação.

A reclamação foi eleita pela Constituição Federal, através da EC 45/04, como instrumento hábil a promover o respeito aos enunciados das súmulas vinculantes do STF, não sendo cabível em face de decisão que aplique indevidamente ou contrarie súmula do STF sem efeito vinculante.

Por se tratar de ação, a decisão final na reclamação produz coisa julgada formal e material, passível de ação rescisória<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> STF, Rcl-AgR 532, Rel. Ministro Sydney Sanches, j. 01.08.1996; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional**. Cit., p. 489.



É inconcebível ajuizar reclamação de reclamação perante o mesmo Tribunal, por descumprimento da decisão tomada na primeira reclamação.

Entretanto, em tese, é possível o cabimento de reclamação de reclamação quando um Tribunal Superior (STJ, TSE ou STM), em sede de reclamação, invada a competência do STF.

Por fim, há de se destacar que a reclamação constitucional, instituto de maior importância para o direito processual-constitucional, atua como *garante* da efetividade da tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, E. D. Moniz de. **A Correição Parcial**. Paraná: Ed. UFPR, 1969.

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **Reclamação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1896, 9 set. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11698>. Acesso em: 30 jan. 2012.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal)**. In: NERY JUNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Série 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, Vol. 3, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reclamação no processo civil brasileiro**. In: NERY JR., Nelson, Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, V. 6, 2002.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação constitucional**. In: DIDIER JR, Fredie (organizador). *Ações constitucionais*. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da reclamação**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 38, ano 9, abr.-jun. 2002.

LIMA, Alcides de Mendonça. **O Poder Judiciário e a Nova Constituição**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor**. 11ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Recurso especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PACHECO, José da Silva, **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2002

SANTOS, Moacyr Amaral. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. STF, V. 56, Tomo 2, 1971.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 52<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, V. 1., 2011.